

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 028/2022

Processo Administrativo nº 58/2022

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 17º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, e-mail: [esclarecelicita@bbmapfre.com.br](mailto:esclarecelicita@bbmapfre.com.br), vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir o vício abaixo indicado.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicitada o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 6 de junho de 2022.

*Fredvana Nunes Monfá*  
**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**

## I – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de cobertura de seguros para a frota municipal, cujo edital exige no item 12.5.3.c, “c.1” e “c.2”, cumulativamente, **índices financeiros incompatíveis com o mercado segurador:**

“c) O licitante deverá apresentar os seguintes índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade, atestando a boa situação financeira:

(...)

c.1) O licitante deverá apresentar índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e de liquidez corrente (LC), referidos na alínea “c”, com resultado superior a 1.

c.2) Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente ou Solvência Geral, for igual ou inferior a 1;” (g.n)

Por não serem compatíveis com o objeto licitado, a manutenção dessa exigência afrontará a lei de licitações, a doutrina, a jurisprudência e os mais comezinhos princípios que regem os processos licitatórios, merecendo reforma.

## II – ÍNDICES CONTÁBEIS E AS PECULIARIDADES CONTÁBEIS DO RAMO SEGURADOR

Para verificar a situação financeira de uma empresa, é imprescindível conhecer o tipo de organização, não sendo suficiente analisar, pura e simplesmente, seus índices contábeis, sem considerar os fatores circunstanciais que influenciam sua interpretação.

Os índice contábeis exigidos para habilitação são **incompatíveis com o mercado segurador**, pois as companhias seguradoras possuem formas específicas de contabilidade (não lhes sendo aplicável a metodologia geral), estando obrigadas a constituir provisões técnicas - independentemente de apuração de lucro ou prejuízo no período - para garantir suas operações, cobertas mediante aplicação de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens (cf. Resoluções BACEN nsº 4.444/15 e 4.769/19).

Essas provisões são constituídas e revertidas mensalmente, observados os desdobramentos de cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela seguradora, e os sinistros avisados e não avisados, conforme resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, sendo, obrigatoriamente, vinculadas à SUSEP, não podendo ser alienadas ou gravadas sem a prévia autorização daquele órgão, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

Essa obrigação, de resto, afeta seus índices contábeis, pois as provisões técnicas impactam diretamente o passivo da seguradora.

Por este motivo, não sendo atendido pela grande maioria das companhias seguradoras, os índices contábeis previstos no edital configuram exigência **excessiva e prejudicial ao certame**, restringindo a disputa.

Merecem, pois, ser revistos ou desconsiderados.

**III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**  
**DE ACORDO COM A LEI N° 8.666/93**  
**VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO - SÚMULA 275/TCU**

O art. 31 da Lei Licitações (8.666/93) dispõe o seguinte quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira:

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a:

I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - **certidão negativa de falência** ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - **garantia**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

**§ 1º - A exigência de ÍNDICES LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE COM VISTAS AOS COMPROMISSOS QUE TERÁ QUE ASSUMIR CASO LHE SEJA**

**ADJUDICADO O CONTRATO, VEDADA A EXIGÊNCIA DE VALORES MÍNIMOS de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”**

**§ 2º** - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**§ 3º** - O capital mínimo OU o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (...)

**§ 5º** - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” (g.n.)

Como se vê, o artigo supracitado prevê ALTERNATIVAS à comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas.

Com efeito, diante das opções previstas, a Administração deve selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes e do objeto licitado, não podendo o edital restringi-las ou cumulá-las, sob pena de afrontar o princípio

da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

Nesse sentido, é pacífica o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União quanto à inadmissibilidade de exigência cumulativa para fins de qualificação econômico-financeira, de modo injustificável e abusivo com o objeto licitatório, nos termos do seguinte precedente:

“(...) 9.1 conhecer desta representação;

**9.2 determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Conceição/PB que, de imediato, suspenda a execução do contrato** decorrente da Tomada de Preços nº 04/2007, assim como o prosseguimento da Concorrência nº 01/2007 (...)

**9.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB, ALEXANDRE BRAGA PEGADO, SOBRE OS SEGUINTE FATOS 25/4/2008 (...):**

**9.4.6. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA CONCORRÊNCIA nº 01/2007**, destinada à construção de dois açudes comunitários, um no Sítio Roçado e outro no Sítio Arraial, este com sistema de abastecimento de água, denominado Complexo Hídrico da Mata Grande, materializada PELOS SEGUINTE FATOS: (...)

**9.4.6.4. EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA, NO MESMO CERTAME, PARA FINS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DE UMA DAS GARANTIAS DO ART. 56, § 1º, DA LEI N° 8.666/93, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 31, § 2º, DA REFERIDA LEI E COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO TCU (letras "e" e "g" da cláusula 6.4 do edital)" (AC- 0673-12/08-P, Sessão 16/04/08, Grupo: I, Classe: VII, Rel. Min. MARCOS VINICIOS VILAÇA – Fiscalização, g.n)**

O entendimento jurisprudencial, de resto, está consolidado na Súmula 275/TCU:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **DE FORMA NÃO CUMULATIVA**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.” (g.n)

A jurisprudência é clara quanto à vedação da exigência cumulativa de comprovação econômico-financeira, como neste instrumento convocatório, demonstrando a flagrante necessidade de realinhar o edital aos princípios norteadores da Administração Pública.

Nessa acepção, de acordo com o professor Celso Antonio Bandeira de Mello<sup>1</sup>, os atos administrativos praticados em desconformidade são inválidos e ilegítimos, ocorrem de acordo com a intensidade da repulsa que o direito estabelece entre simples irregularidades ou que se referem os atos inexistentes praticados pelos administradores.

Hely Lopes Meirelles, na obra Licitação e Contrato Administrativo, assim leciona:

“Qualificação econômico financeira, é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, aferida, em princípio, pela boa situação financeira da empresa e pela inexistência de Ações que possam afetar seu patrimônio” (*In ob. cit. - 11ª ed., pg. 119*)

Do ponto de vista jurídico, é preciso atentar que a Lei nº 8.666/93, ao estabelecer o critério previsto no § 5º do art. 31, não concedeu autonomia legal ao dispositivo. Tanto que a sua posição topográfica não decorre apenas da relação de conteúdo com todo o art. 30, mas da subsidiariedade em relação aos demais dispositivos do artigo.

Isso, porque trata de aspecto técnico-contábil de objetividade relativa, ou seja, isoladamente aquele critério não permite aferir a capacidade econômico-financeira de qualquer empresa, não prescindindo da devida avaliação contábil.

Para que se tenha uma ideia clara sobre o art. 31 da Lei nº 8.666/93, merece destaque a reiterada inviabilidade jurídica de se exigir ao mesmo tempo, para efeito de habilitação econômico-financeira, os índices contábeis do seu inciso V e a comprovação de capital mínimo de seu inciso II.

Na linha do TCU, Marçal Justen sustenta que:

“A redação do § 2º comporta interpretação bastante razoável, em que as três alternativas ali indicadas seriam consideradas como equivalentes. Isso significaria que o particular poderia comprovar sua capacitação econômico-financeira **POR UMA DE TRÊS VIAS**. Essa alternativa afigura-se muito mais interessante para o interesse público, especialmente porque permite a ampliação da utilização do seguro-garantia. Nesse caso, seria plenamente utilizável a experiência estrangeira dos seguros de performance.

**Essa interpretação redundava na atribuição ao particular da possibilidade de comprovar o preenchimento desses requisitos por uma das três vias, à sua**

escolha." (Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 344, g.n)

Como se vê, na linha do entendimento consolidado na **Súmula 275/TCU**, as exigências em relação à qualificação econômico-financeira determinada no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 **devem ser interpretadas como “OU” e não como “E”.**

#### **IV – PRECEDENTES**

Essa questão, vale dizer, já foi esmiuçada por diversos órgãos, em todas as esferas da administração, conforme precedentes abaixo, extraídos dentre inúmeros outros.

#### **Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo**

O edital<sup>2</sup> da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, exigia:

**“4.1.5.3 Comprovação de boa situação financeira da empresa, buscando-se auferir situação suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da Licitada, mediante declaração firmada por contador, de que possui simultaneamente:**

- a) Índice de Liquidez Geral – ILC e Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou superior a 1,0;
- b) Índice de Endividamento – IE menor ou igual a 0,7, todos apurados com base no Balanço Patrimonial apresentado.”

<sup>2</sup> Pregão Eletrônico 090176.05/2020

Após analisá-la, deu provimento à impugnação desta seguradora para suprimir aquele item do edital, adequando-o às premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

### **Ministério da Justiça**

O Ministério da Justiça, por meio de errata, também alterou o texto do edital, passando a exigir:

**"As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possui patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.** ou superior, por meio do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993"

### **Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS)**

O SEDS também aprimorou o texto do seu edital ao incluir:

**"13.5.5.1 O licitante que apresentar índices econômicos menores a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente."** (g.n.)

Portanto, a SEDS reconheceu tratar-se exigência imprópria ao objeto licitado e às licitantes, e adequou o Edital às normas estabelecidas pela Lei de Licitações, doutrina e jurisprudência.

**V – PEDIDO**

Pelo exposto, confiando no bom senso de V.Sa., solicita o recebimento, análise e provimento desta impugnação para autorizar as empresas seguradoras com índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) ou Liquidez Corrente (LC) menores que 1,00 a comprovarem sua regularidade econômico-financeira por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, consequentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

**Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa ao crivo da douta autoridade superior.**

São Paulo, 6 de junho de 2022.

*Fredérico Nunes Monfro*

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**

## TERMO DE CREDENCIAMENTO

OUTORGANTES:

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**  
CNPJ/MF nº. 61.074.175/0001-38

**MAPFRE VIDA S/A**  
CNPJ/MF nº. 54.484.753/0001-49

OUTORGADOS:

NOME	RG	CPF/MF
EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	037.878.450-11	6126634952
FREDERICO NUNES MANFRO	036.886.700-51	81111220201
GILBERTO BOFF	248.529.530-15	9004028255
JOÃO AURÉLIO KORB	362.397.980-53	3001252208
MAGDA NUNES MANFRO	679.786.570-00	6014565623
MARISTELA FACCIO	485.502.130-04	2060232606
SABRINA NUNES PAIM	009.396.970-84	7092060685

Pelo presente instrumento as Seguradoras acima identificadas, sediadas na Avenida das Nações Unidas nº 14.261, 17 andar, Vila Gertrudes – SP, CEP: 04794-000 por seu representante legal ao final identificado, nomeiam e constituem seus bastantes representantes, conforme acima qualificados, com poderes específicos e individuais para representar as OUTORGANTES em todas as modalidades de licitações públicas, conferindo-lhes os necessários poderes para assinar propostas, requerimentos e declarações, ofertar lances, assinar, interpor e desistir de recursos administrativos, impugnações e representações, efetuarem vistorias, receber intimações e notificações, acordar, transigir, firmar compromissos, representando plenamente as OUTORGANTES nas licitações públicas, não podendo substabelecer.

O presente termo de credenciamento é válido por I (hum) ano.

São Paulo, 08 de março de 2022.

Débora Francisca de Souza  
CPF nº 284.725.768-33  
RG nº 34.096.524-1  
Gerente de Negócios

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A  
MAPFRE VIDA S/A

Roberto Junior De Antoni  
Diretor Geral

**2º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO  
ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA**



1º Traslado do Livro nº 3024 - Fls 361/363

**PROCURAÇÃO QUE FAZEM: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A e outra.**

**Diretoria Geral Comercial**

Gerencia de Negócios/Canal Licitações  
Centro de Custo 9679

Aos 04 (quatro) dias do mês de FEVEREIRO do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, em diligência na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, do 17º ao 21º andar, Ala A, CEP: 04794-000, perante mim, **Marlon de Santana Zacarias**, escrevente do 2º Tabelião de Notas desta Capital, situado na Rua Rego Freitas, nº 133, República, comparecem como **OUTORGANTES: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.** pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.074.175/0001-38, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, do 17º ao 21º andar, Ala A, CEP: 04794-000. Seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2019, registrado na JUCESP em 13/07/2020, sob o nº 254.005/20-2 (NIRE: 3530004292-1), cuja cópia autenticada fica arquivada nestas, em **classificador próprio**. Neste ato é representada, nos termos dos artigos 15 e 16 do referido Estatuto, por seus Diretores sem designação, adiante qualificados, a saber: **RAPHAEL DE LUCA JUNIOR**, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de Identidade RG nº 10.690.829 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 037.583.788-42; e **AGUSTIN DAVID BELLO-CONDE VALDES**, espanhol, administrador, casado, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº G449126-C-DIREX/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 711.949.141-52, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante; reeleitos consoantes pela ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2020, registrada na JUCESP em 01/10/2020, sob o nº 404.503/20-2, cuja cópia autenticada fica arquivada nestas notas, em **classificador próprio**; os quais declararam não haver posteriores alterações à consolidação estatutária e eleição acima mencionada, ficando juntamente arquivada, a ficha cadastral completa expedida pela JUCESP em 27/01/2021; **MAPFRE VIDA S.A.** pessoa jurídica inscrita no CNPJ/ME sob o nº 54.484.753/0001-49. Tem sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, Ala A, do 17º ao 21º andar, CEP: 04794-000. Seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/11/2018, registrado na JUCESP em 03/05/2019, sob o nº 241.594/19-4 (NIRE: 3530010769-1) e alteração de endereço da Sede, alteração da forma de representação da Companhia, prevista no *caput* do artigo 16º do Estatuto Social, parágrafo 1º e parágrafo 2º, alterações realizadas pela Assembleia Geral Extraordinária, datada de 10/06/2019, registrada na JUCESP sob nº 484.688/19-4 em sessão de 12/09/2019, cujas cópias ficam arquivadas nestas, em **classificador próprio**. Neste ato representada, conforme o artigo 16 parágrafos 1º de seu Estatuto Social, por seus Diretores, adiante qualificados, a saber: **RAPHAEL DE LUCA JUNIOR**, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de Identidade RG nº 10.690.829 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 037.583.788-42 e **AGUSTIN DAVID BELLO-CONDE VALDES**,

R Rego Freitas 133 137 143 República - São Paulo - SP



Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94341102216257094840>



Autenticação Digital Código: 94341102216257094840-1

Data: 11/02/2021 10:34:39

Valor Total do Ato: R\$ 4,66

Selo Digital Típico Normal C: ALE01478-NZCP-



Nº 06 870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**

Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB

183| 3244-5604 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

espanhol, administrador, casado, portador da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº G449126-C-DIREX/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 711.949.141-52; ambos com endereço profissional na sede da Outorgante; reeleitos consoante pela ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 31/03/2020, registrada na JUCESP em 09/09/2020, sob o nº 359.877/20-5, cuja cópia autenticada fica arquivada nestas notas, em classificador próprio; os quais declaram não haver posteriores alterações à consolidação estatutária e eleição acima mencionada, ficando juntamente arquivada, a ficha cadastral completa expedida pela JUCESP em 14/12/2020. Pelas outorgantes, na forma como vêm representadas, foi-me dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeiam e constituem seus **PROCURADORES: ANETI TEREZINHA CAETANO DA SILVA**, brasileira, diretora comercial, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 10.061.901-75-SSP-RS, numeração extraídas da CNH/DETRAN/SP registro nº 00681282430, inscrita no CPF/MF sob o nº 270.785.400-00; **DÉBORA FRANCISCA DE SOUZA**, brasileira, gerente, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 34.096.524-1-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 284.725.768-33; **JONATHAN DA SILVA SANTOS**, brasileiro, securitário, casado, portador da cédula de identidade RG nº 36.003.179-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 455.097.288-25; e **REGINA HELENA BALSAMO**, brasileira, securitária, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 6.502.173-3-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.463.488-22, todos com seu endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 14261, Brooklin, São Paulo-SP, CEP 04794-000: **PODERES:** Conferem-lhes poderes para: I- Agindo isoladamente até o limite de **R\$500.000,00, (quinhentos mil reais)**, por ato, o procurador JONATHAN DA SILVA SANTOS; II- Agindo isoladamente até o limite de **R\$1.500.000,00 (um milhão, e quinhentos mil reais)**, por ato, as procuradoras REGINA HELENA BALSAMO e DÉBORA FRANCISCA DE SOUZA; III- Até o limite de **R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)**, por ato, a procuradora ANETI TEREZINHA CAETANO DA SILVA, isoladamente; podendo para tanto os procuradores, (a) credenciar terceiros para representarem as Outorgantes nas licitações perante órgãos públicos, administração pública Federal, Municipal e suas Autarquias ("Sistemas S"), através de carta de credenciamento, conferindo-lhes poderes para assinar requerimento, propostas, declarações, ofertar lances, interpor e desistir de recursos administrativos, impugnações e representações, receber notificações, acordar, transigir e firmar compromisso, assinar contratos administrativos; e (b) **EM CONJUNTO DE DOIS, UM DIRETOR ESTATUTÁRIO DAS OUTORGANTES COM UM PROCURADOR, INDEPENDENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, assinar contratos administrativos, eventuais aditivos e distratos, quaisquer documentos a eles inerentes, ajustar cláusulas, preços e condições, praticar, enfim, todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato.

**Prazo e Substabelecimento.** O presente instrumento é válido até a data de **31/12/2024**, sendo vedado o substabelecimento. Os Outorgados ora constituídos ficam cientes de que ao se desligarem do quadro de administradores/funcionários das outorgantes, das quais fazem parte, ou deixarem de desempenhar suas funções, não mais poderão exercer quaisquer poderes constantes neste instrumento, ficando sem efeito os atos praticados após o seu desligamento/deslocamento, sendo, inclusive, responsáveis por perdas e danos causados pelo



**2º TABELIÃO DE NOTAS**  
**SÃO PAULO - SP**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**ANDERSON HENRIQUE TEIXEIRA NOGUEIRA**



uso indevido dos poderes revogados em decorrência do seu desligamento/deslocamento. A validade deste instrumento poderá ser revogada expressamente, ou, automaticamente, quando os outorgados deixarem suas funções. **Encerramento.** Todos os documentos de arquivamento obrigatório mencionados neste ato notarial ficam, nesta data, arquivados fisicamente, pelo prazo legal, neste 2º Tabelionato de Notas da Comarca da Capital, São Paulo, em suas respectivas pastas próprias, tendo como referências os números de livro e páginas deste ato notarial, assim como digitalizados sob o número de ordem do protocolo informatizado deste mesmo ato notarial, e no **protocolo nº 220.451**, nos termos do Cap. XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. E de como assim o disseram, dou fé. Pediram-me lavrasse a presente procuração, que feita e lhes sendo lida em voz alta, acharam conforme, outorgam, aceitam e assinam. Eu, Marlon de Santana Zacarias, Escrevente, a escrevi. Eu, Rodrigo da Costa Paiva, Substituto do Tabelião, a subscrevi. (a.a) // RAPHAEL DE LUCA JUNIOR, AGUSTIN DAVID BELLO CONDE VALDES, TRASLADADA em 04 de fevereiro de 2021. Eu \_\_\_\_\_ (REGINALDO MANOEL DO NASCIMENTO) Escrevente, fiz imprimir o presente traslado. Eu, Rodrigo da Costa Paiva, Substituto do Tabelião, o conferi e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Rodrigo da Costa Paiva  
SUBSTITUTO DO TABELIÃO



**CUSTAS E EMOLUMENTOS:** Ao Cartório: R\$ 295,94; Ao Estado: R\$ 84,30; A Secretaria da Fazenda: R\$ 57,56; Santa Casa: R\$ 2,96; Ao Registro Civil: R\$ 15,58; Ao Tribunal da Justiça: R\$ 20,30; Ao Município: R\$ 6,32; Ministério Público: R\$ 14,20. **TOTAL: R\$ 496,96**

PROTOCOLO N° 220.706



SELO DIGITAL: 1127221PR0000002150450218 - R\$ 496,96



R Rego Freitas 133 137 143 República - São Paulo - SP

Vá os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/94341102216257094840>



Autenticação Digital Código: 94341102216257094840-3  
Data: 11/02/2021 10:34:40  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Típico Normal C: ALE01480-4CN4:



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Valber Arruda de M. Cavalcanti



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

1<sup>º</sup> TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO-SP  
EM BRANCO

Para os dados do ato em: <https://selodigital.tjpj.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94341102216257094840>

 Autenticação Digital Código: 94341102216257094840-4  
Data: 11/02/2021 10:34:40  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tico Normal C: ALE01481-AAD9.



Nº 06.870-0  
Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  


TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 10:38:14 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2/2002 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpj.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **11/02/2021 11:55:21 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 94341102216257094840-1 a 94341102216257094840-4

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b38562890365e144b467ec2813a6377f2c474083801fd438aceb21d8b432ca55ef7844d56068ecd0786e8b9e538f45caeb  
eff5a409891f9bf1bfa1e555fe213e2



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

**ICP**  
**Brasil**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DAS CIDADAS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

**RS**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1528857038

**NOME**: FREDERICO NUNES MANFRO

**DOC. IDENTIDADE / CNH. SÉRIE**: UF 8111220203 SER/DZ-RS

**CPF**: 036.886.700-51 | **DATA NASCIMENTO**: 27/08/1998

**PATRÍCIA**: REGIS NILSON MANFRO

**MAGDA NUNES MANFRO**

**Nº REGISTRO**: 06734089567 | **VALIDADE**: 12/09/2021 | **IP HABILITAÇÃO**: 03/11/2018

**OBRAZOS**

*Federico Nunes Manfro*

**ASSINATURA DO PORTADOR**:  
CAXIAS DO SUL, RS | **DATA EMISSÃO**: 08/11/2017

*Federico Nunes Manfro*

**ASSINATURA DO EMISSOR**:  
RIO GRANDE DO SUL

**PRODUTO PLASTIFICAR**  
1528857038

